



**Ao Juízo da 2.^a Vara Cível
Da Comarca de Apucarana, Paraná**

Autos n. 0008406-56.2020.8.16.0044
de Falência

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos de falência em epígrafe, representada por **Henrique Cavalheiro Ricci**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência manifestar-se quanto ao que segue.

A credora Lake Securitizadora S.A moveu a presente ação de falência contra a devedora Aliança Indústria Química Ltda., sendo o pedido julgado procedente, nos termos da sentença de seq. 118.

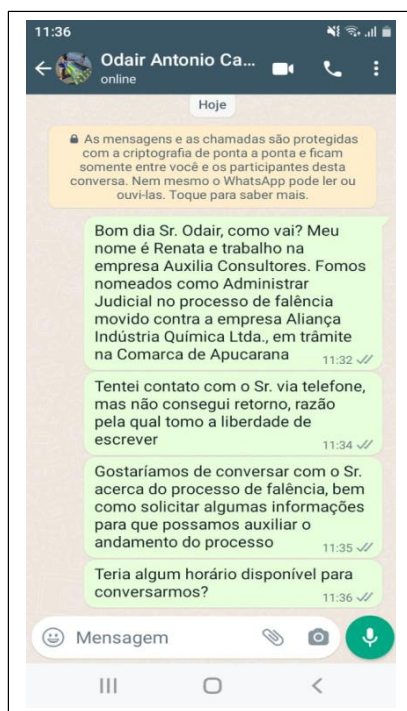
Diante da decretação da falência da devedora, determinou esse juízo que esta Administradora Judicial providenciasse (i) a arrecadação e avaliação dos bens e documentos para a realização do ativo; (ii) a apresentação de relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e, por fim, (iii) a apresentação de plano detalhado de realização dos ativos.

Por seu turno, determinou que os sócios da Falida fossem intimados para que, nos termos do art. 99, III, da Lei 11.101/2005, trouxessem aos autos a relação atualizada de credores, bem como que atendesse às determinações impostas pelo art. 104 da Lei 11.101/2005.

Em que pese a devida intimação do sócio Odair Antonio Cavaleri (cf. seq. 155) para que cumprisse as exigências legais impostas nos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005, manteve-se este inerte, não se manifestando, até o presente momento, nos autos.

Na tentativa de auxiliar o andamento do feito, esta Administradora Judicial buscou contato via telefone e por meio de mensagem de *WhatsApp* junto ao sócio Odair (no número indicado nos presentes autos), porém, também sem sucesso, *in verbis*:





A sede da Falida encontra-se lacrada e, segundo certidão do Oficial de Justiça na seq. 161, sem qualquer atividade.

A conduta omissiva por parte do sócio da Falida, por evidente, dificulta o trabalho da Administradora Judicial, uma vez que interfere na apresentação tanto do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, e, da Lei 11.101/2005), quanto na apresentação do plano detalhado de realização dos ativos (art. 99, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Objetivando dar o devido prosseguimento ao presente feito, a Administradora Judicial vem realizando pesquisas junto a órgãos públicos, tanto com a finalidade de contactar o representante da Devedora, quanto para a apuração de informações relevantes e de bens passíveis de arrecadação e posterior alienação.

Com base nas pesquisas realizadas, vem a Administração Judicial requerer junto a este Juízo as seguintes providências:

I – Expedição de Ofícios

Conforme mencionado acima, estamos diligenciando junto a órgãos públicos, como cartórios distribuidores, cartórios de protesto, registro





de imóveis, objetivando angariar informações e dados concretos acerca da Falida, a fim de melhor exercer a incumbência que lhe foi dada por este Juízo.

Para esse fim, solicita a expedição dos seguintes ofícios:

a. Ofício à Junta Comercial do Estado do Paraná

Analisando informações contidas no processo e em páginas de internet, chama a atenção o fato do sócio Odair Antônio Cavalari ingressar no quadro societário da empresa Falida em período em que esta, aparentemente, já se encontrava em crise financeira relevante.

Conforme informação contida na pesquisa feita pela Requerente junto ao sistema Serasa Experian, o sócio Odair Antônio Cavalari compôs o quadro societário em **fevereiro de 2018**:

Mov. 1.10:

CPF/CNPJ	Sócio / Acionista	Entrada	Nacionalidade	Capital		Anotações
				Votante	Total	
20.350.326/0001-56	AL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA	25/06/2014	BRASIL	0,0%	90,0%	Não
780.060.901-49	ODAIR ANTONIO CAVALARI	05/02/2018		0,0%	10,0%	Não

Tramitam contra a empresa Devedora inúmeras ações judiciais que revelam a sua situação de crise já por volta do ano de 2016. Tanto o é que a última declaração de imposto de renda feita pela pessoa jurídica data do ano de 2014 (cf. documentos de seq. 147), o que reforça os indícios de grave dificuldade econômica por parte dela. Por óbvio, não se está a afirmar que essa é uma operação societária indevida, no entanto, dado o contexto e o estágio atual do processo é oportuno conhecer os atos constitutivos da falida em sua íntegra.

Em que pese tenha sido a JUCEPAR oficiada para que a falência fosse registrada nos atos constitutivos da Falida, com a inscrição da inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (cf. mov. 139), não há nos autos os atos constitutivos em sua completude.

Também não há nos autos qualquer informação societária a respeito da sócia da Falida, a sociedade AL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 20.350.326/0001-56).

Sendo assim, para melhor compreensão quanto ao quadro societária da Falida, bem como suas alterações sociais, pugna-se pela **expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, para que esta apresente ao presente processo cópia do contrato social das sociedades Aliança**





Indústria Química Ltda. (CNPJ n. 06.306.095/0001-52 e NIRE 41.205.251.564) e AL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 20.350.326/0001-56), bem como todas as alterações sociais e registros vinculados às pessoas jurídicas em questão.

b. Ofício ao contador Eduardo da Silva Simões

Tramita conta a Falida, junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Apucarana, a ação de execução fiscal n. 0010631-15.2021.8.16.0044, promovida pelo Estado do Paraná.

Na referida execução fiscal houve a inclusão no polo passivo do Sr. **Eduardo da Silva Simões** (CPF n. 543.869.189-49), o qual exerceu a função de contador junto à Falida, no período de 2017 a 2019, por meio do escritório de contabilidade Planase – Planejamento e Consultoria Empresarial (cf. documentos juntados no mov. 11 dos autos 0010631-15.2021.8.16.0044).

Considerando que a informação contábil da Devedora é essencial para a apuração de seu ativo e de seu passivo, a contribuição do antigo contador da pessoa jurídica em muito auxiliará no deslinde processual, razão pela qual pugna-se pela expedição de ofício ao Sr. **Eduardo da Silva Simões** (CPF n. 543.869.189-49), **no endereço Rua Rosanis Muniz Silva, 40, Vivenda do Alvorada, CEP 86.047-580, na Cidade de Londrina (PR)**, para que preste informações contábeis do período em que exerceu a função de contador da Devedora, com a entrega dos livros fiscais do período em questão.

c. Ofício à empresa D.C. Dias Serviços Administrativos Ltda. ME

Em análise sobre os muitos processos movidos contra a Falida, também encontramos os autos n. 0001260-90.2022.8.16.0044, de ação de execução de título extrajudicial, movida por D.C. Dias Serviços Administrativos Ltda. ME, de nome fantasia Calefi Serviços Administrativos.

Conforme informações extraídas do referido processo, a Exequerente prestou serviços de consultoria e assessoria em gestão empresarial, voltada para a reestruturação financeira e comercial, durante os meses de janeiro a março de 2017 para a empresa Falida, tendo o contrato de prestação de serviço rescindido de forma imotivada.

Na proposta de atuação da empresa de consultoria constava a análise de gestão e planejamento estratégico financeiro da Devedora,





incluindo a verificação do fluxo de caixa realizado e projetado, análise do planejamento financeiro, negociação de passivo, dentre outros escopos:

Mov. 1.5

1. Análise da Gestão e Planejamento Estratégico Financeiro.

Nesta etapa iremos acompanhar a Gestão Financeira e o Planejamento Empresarial Financeiro de curto, médio e longo prazo:

- Acompanhamento da Gestão do Dpto. Financeiro.
- Negociação do passivo junto aos Fornecedores e Bancos.
- Análise do Fluxo de Caixa Realizado e Projetado.
- Auditoria no Faturamento e Expedição.
- Análise do Planejamento Financeiro.

Para ser possível a *compreensão sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência da empresa Devedora*, talvez seja de grande relevância a participação da D.C. Dias Serviços Administrativos Ltda. ME, para que coopere com este juízo na elucidação de eventuais causas que ensejaram a dificuldade financeira da Falida.

Deste modo, a fim de que possamos elaborar o relatório das causas da falência, pugna-se pela expedição de ofício à D.C. Dias Serviços Administrativos Ltda. ME (CNPJ n. 17.446.760/0001-20), localizada na **Av. Paranavaí, nº 863, Zona 06, Maringá/PR, CEP: 87015-630, endereço eletrônico dayton@calfi.com.br**, para que relate o trabalho que fora realizado junto à empresa Falida e, se possível, as causas que ensejaram a sua crise econômica e consequente falência.

d. Ofício à Caixa Econômica Federal

Em diligência realizada junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana tivemos acesso à matrícula imobiliária n. 26.000 (doc. 01), onde estão instalados 4 barracões comerciais, os quais foram reportados no termo de lação de seq. 161.

Consta na referida matrícula que o imóvel, de um pouco mais de 27 mil m², pertencente à Falida, sendo ele dado em garantia fiduciária à Cédula de Crédito Bancária emitida pela Caixa Econômica Federal (cf. R. 01 da matrícula).

Diante do inadimplemento por parte da Devedora, houve a consolidação da propriedade para a Caixa Econômica Federal em data de 07.11.2017 (cf. Av. 07).

Em 11.10.2022 o imóvel foi levado à leilão, conforme edital anexo (doc. 02).





Em tese, de acordo com o art. 27 da Lei 9.514/1997¹ os leilões para a alienação do imóvel deveriam ocorrer logo após a consolidação. Não está claro se eles foram realizados e restaram infrutíferos ou se, somente agora, passados mais de 5 anos da consolidação, é que a Caixa Econômica Federal o levou a leilão.

Para uma melhor compreensão dos fatos e verificação de eventual crédito pertencente à Massa Falida, **pugna-se pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta detalhe a situação do imóvel de matrícula n. 26.000 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana, esclarecendo se os leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/1997 já foram realizados (e se sim, por qual valor foi alienado e se houve saldo em favor da Falida), se a CEF está ou não na posse do imóvel (e, se sim, desde quando), bem como a situação atual do imóvel (se já foi alienado ou não) e a situação atual da dívida perante a referida instituição financeira.**

e. Ofício às empresas Roma e Uniqem

Conforme requerimento anterior, no imóvel de matrícula n. 26.000, inicialmente de propriedade da Falida e dado em garantia fiduciária à Cédula de Crédito Bancária em favor da Caixa Econômica Federal, encontram-se 4 (quatro) Barracões, sendo dois deles utilizados pela falida e, os outros dois, pelas empresas Roma – Comércio de Cosmético e Perfumes (CNPJ n. 38.409.176/0001-74) e Uniqem.

Mov. 161



¹ Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.





Em pesquisa realizada nas redes de internet, consta que a Roma Comércio de Cosméticos e Perfumes iniciou suas atividades no Barracão 1 no ano de 2020, ou seja, quando a Devedora já mostrava sinais da crise – **e quando o imóvel já havia sido consolidado à CEF.**

Considerando que a Falida, no máximo², exercia apenas a posse direta sobre o imóvel, e que, aparentemente, se está diante de empresas autônomas e não coligadas, relevante indagar se existe eventual relação jurídica entre as empresas instaladas no “condomínio”, e sob quais condições as empresas Roma e Uniqem encontram-se no imóvel que inicialmente pertencia à Devedora.

Deste modo, para a identificação de eventual negócio jurídico entre as partes, como, por exemplo, a existência de contrato de locação entre as referidas empresas e a Devedora, **requer sejam as empresas Roma e Uniqem oficiadas³ para explicarem qual o seu vínculo com a Falida, bem como se existe qualquer relação jurídica de ordem econômica entre elas e a que título exercem a posse sobre os barracões em que desempenham suas atividades.**

f. Ofício ao Detran

A pesquisa realizada por meio do sistema Renajud identificou 6 veículos em nome da Falida, constando neles, no entanto, restrições de circulação (cf. mov. 153).

Em outras demandas judiciais já houve o requerimento e deferimento de penhora sobre esses bens, como também se teve notícia de que os veículos estariam alienados fiduciariamente a instituições financeiras (autos 0023129-85.2017.8.16.0044, ev. 249).

Deste modo, objetivando identificar a titularidade atual dos veículos encontrados por meio da pesquisa e, até mesmo, o paradeiro de todos eles, **requer a Administradora Judicial seja expedido ofício ao Detran do Paraná, para que este apresente certidão detalhada acerca dos veículos localizados, mencionando, inclusive, a existência de eventual gravame/alienação fiduciária e, em caso positivo, o nome da instituição financeira favorecida.**

² Pois não se sabe ao certo se a CEF tomou posse no imóvel quando consolidou a sua propriedade.

³ **Endereço:** Estrada Sebastiao Piassa, 70, Barracão 01, Parque Industrial Zona Sul, CEP 86810-410, na cidade de Apucarana (PR).





g. Ofício às Varas do Trabalho

A busca realizada junto ao site da Justiça do Trabalho identificou a existência de 9 (nove) ações trabalhistas movidas contra a Falida.

Com o fim de se identificar os créditos trabalhistas para a posterior elaboração de edital de credores, de grande relevância se mostra a expedição de ofício às Varas do Trabalho da Comarca de Apucarana, para que estas apresentem **Certidão de Habilitação de Crédito com saldo devedor referente às ações trabalhistas em curso** e demais informações relevantes ao juízo falimentar.

Tal medida coaduna-se ao disposto no art. 80 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prevê que:

Art. 80. Deferida a recuperação judicial, caberá ao juiz do trabalho, que entender pela cessação da competência para prosseguimento da execução trabalhista, **determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.**

Parágrafo único. Da Certidão de Habilitação de Crédito deverá constar:

- I - nome do exequente, data da distribuição da reclamação trabalhista, da sentença condenatória e a de seu trânsito em julgado;
- II - a especificação dos títulos e valores integrantes da sanção jurídica, das multas, dos encargos fiscais e sociais (imposto de renda e contribuição previdenciária), dos honorários advocatícios e periciais, se houver, e demais despesas processuais;
- III - data da decisão homologatória dos cálculos e do seu trânsito em julgado;
- IV - o nome do advogado que o exequente tiver constituído, seu endereço, para eventual intimação, e número de telefone a fim de facilitar possível contato direto pelo administrador judicial

No intuito de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, requer seja solicitado às Varas da Justiça do Trabalho de Apucarana a expedição de certidão de habilitação de crédito trabalhista, a ser apreciada por esta Administradora Judicial.

II - Da possibilidade de se apresentar Edital de Credores com base nas informações públicas

É dever do Falido, nos termos do art. 99, III, da Lei 11.101/2005 a apresentação da relação nominal de credores, a fim de que, juntamente com a sentença de quebra, possa compor o edital e dar início à verificação dos créditos.





Contudo, em que pese ter sido o representante da Falida devidamente intimado para o comparecimento em juízo e cumprimento de seus deveres legais (cf. certidão de seq. 155), mantêm-se este inerte, em nítida desobediência às ordens deste juízo.

A análise de inúmeros processos judiciais em trâmite perante a Justiça Estadual revela a conduta contumaz da Falida em não comparecer em juízo, deixando transcorrer seus prazos *in albis*. Aliás, o próprio processo de falência em questão é um exemplo disso, eis que a quebra foi decretada à sua revelia.

Em muitas demandas judiciais movidas contra a Falida denota-se a dificuldade na localização de seu representante legal, sendo as citações e intimações realizadas, em quase todos os casos, por meio de seus funcionários, que relataram que o responsável pela pessoa jurídica raramente era visto na localidade.

Tais processos já revelam que, no caso em tela, haverá dificuldade na cooperação do representante legal da Falida, em especial no que tange à apresentação da relação nominal de credores. Não fosse isso, poder-se-ia, por exemplo, convocar o representante da falida para uma audiência, no entanto o contexto todo demonstra que seria de pouca valia e retardaria o feito.

A literatura, no geral, trata sobre importância de o representante do falido entregar a relação de credores e da configuração do crime de desobediência em caso de inércia, mas fala pouco a respeito das consequências específicas ao processo caso a lista não chegue.

Marlon Tomazette⁴ salienta que:

“No caso de recusa da apresentação, mesmo com a configuração da desobediência, tal lista deverá ser apresentada para que tenha início o procedimento da verificação dos créditos. Neste caso, acreditamos que o próprio administrador judicial deverá elaborá-la. Em qualquer caso, a lista deverá ser publicada para que a fase administrativa da verificação dos créditos, efetivamente, se inicie.

Nosso entendimento vai no mesmo sentido do apresentado pelo Professor Marlon Tomazette, até porque o processo não pode ficar parado a espera da boa vontade do representante do falido que, eventualmente, pode nunca acontecer. Além disso, a lista eventualmente apresentada na forma do art. 99, III, da Lei 11.101/2005 tem caráter precário, pois será objeto de depuração

⁴ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*, vol. 3. São Paulo: Atlas, 2011, p. 339.





pelo administrador judicial e, até mesmo, de controle judicial por meio de impugnação de crédito.

Deste modo, com o objetivo de se dar o devido prosseguimento ao presente feito, sugere a Administração Judicial que seja o edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, publicado contendo a sentença de quebra e lista precária confeccionada pelo Administração Judicial com base em informações públicas obtidas por meio de pesquisa realizadas junto aos cartórios competentes, dando-se, assim, início à fase de verificação dos créditos.

III – Requerimentos

Diante do exposto, requer a expedição dos seguintes
ofícios:

- a) à Junta Comercial do Paraná, para que esta apresente ao presente processo cópia do contrato social das sociedades Aliança Indústria Química Ltda. (CNPJ n. 06.306.095/0001-52 e NIRE 41.205.251.564) e AL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (CNPJ 20.350.326/0001-56), bem como todas as alterações sociais e registros vinculados às pessoas jurídicas em questão;
- b) ao Sr. Eduardo da Silva Simões (CPF n. 543.869.189-49), no endereço Rua Rosanis Muniz Silva, 40, Vivenda do Alvorada, CEP 86.047-580, na Cidade de Londrina (PR), para que preste informações contábeis do período em que exerceu a função de contador da Devedora, com a entrega dos livros fiscais do período em questão;
- c) à pessoa jurídica D.C. Dias Serviços Administrativos Ltda. ME (CNPJ n. 17.446.760/0001-20), localizada na Av. Paranavaí, nº 863, Zona 06, Maringá/PR, CEP 87015-630, endereço eletrônico dayton@calfi.com.br, para que relate o trabalho que fora realizado junto à Falida e, se possível, as causas que ensejaram a sua crise econômica e consequente falência;





- d) à Caixa Econômica Federal, para que esta detalhe a situação do imóvel de matrícula n. 26.000 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana, esclarecendo se os leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/1997 já foram realizados (e se sim, por qual valor foi alienado e se houve saldo em favor da Falida), se a CEF está ou não na posse do imóvel (e, se sim, desde quando), bem como a situação atual do imóvel (se já foi alienado ou não) e a situação atual da dívida perante a referida instituição financeira;
- e) às empresas Roma e Uniqem oficiadas⁵ para explicarem qual o seu vínculo com a Falida, bem como se existe qualquer relação jurídica de ordem econômica entre elas e a que título exercem a posse sobre os barracões em que desempenham suas atividades;
- f) ao Detran do Paraná, para que este apresente certidão detalhada acerca dos veículos localizados, mencionando, inclusive, a existência de eventual gravame/alienação fiduciária e, em caso positivo, o nome da instituição financeira favorecida;
- g) às Varas da Justiça do Trabalho de Apucarana a expedição de certidão de habilitação de crédito trabalhista, a ser apreciada por esta Administradora Judicial.

Requer, ainda, que seja permitida a publicação do edital previsto no art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, contendo a sentença de quebra e a uma lista precária a ser confeccionada pela Administração Judicial com base em informações públicas obtidas, por exemplo, por meio de pesquisas realizadas junto aos cartórios competentes (distribuidor, de protesto *etc.*), a fim de que a fase de verificação dos créditos possa dar início.

⁵ **Endereço:** Estrada Sebastiao Piassa, 70, Barracão 01, Parque Industrial Zona Sul, CEP 86810-410, na cidade de Apucarana (PR).





Seja postergada o dever de apresentação do relatório das causas da falência até que os ofícios sejam respondidos e a Administração Judicial tenha subsídios suficientes para tanto.

Pede deferimento.

Maringá/PR, 21 de novembro de 2022.

Auxilia Consultores Ltda.
Henrique Cavalheiro Ricci
OAB/PR 35.939

